



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011130-71.2014.815.0000

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Agravante: Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA

Advogados: Priscila Marsicano Soares

Agravado: Cleitossandro de Oliveira Moura

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO DOMICILIADO EM COMARCA DIVERSA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, § 1-A, DO CPC).

- Embora o art. 578 do Código de Processo Civil determine que a Execução Fiscal seja processada no foro do domicílio do réu, é indubitoso que a espécie trata de competência territorial.
- Sendo relativa a incompetência em razão do lugar, ela não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, dependendo de arguição da parte, por meio de exceção (arts. 304 a 311, do CPC), sob pena de prorrogação.
- Nos termos da Súmula 33 do STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.
- O confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça autoriza ao relator a dar provimento ao recurso. Inteligência do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal promovida em desfavor de Cleitossandro de Oliveira Moura, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para a Comarca do domicílio do executado, por vislumbrar ser aquela funcional.

Aduz que sendo relativa a competência, porquanto *ratione loci* e não funcional, não poderia a autoridade judiciária declará-la de ofício.

Ao final, requer atribuição de efeito suspensivo, aduzindo que haverá um dano incalculável caso seja mantida a decisão, ante a morosidade da prestação jurisdicional, porquanto o feito teria que ser processado no interior.

Intimação para contrarrazões dispensada, ante a inexistência de relação processual triangular devidamente formada.

É o breve relato. Decido.

Exsurge do caderno processual, que proposta a ação executiva fiscal pela SUDEMA, o Magistrado da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital proferiu decisão declinatória de foro, determinando a remessa dos autos para o Juízo do domicílio do executado, nos termos do art. 578 do Código de processo Civil.

Pois bem, a competência territorial, relativa por natureza, não macula o processo se não for levantada pelo réu, em momento oportuno, por meio do incidente denominado *exceção de incompetência*, cujo procedimento se acha regulado pelos arts. 304 a 311 do CPC.

Nesse sentido, a orientação sumulada do STJ:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.
(Súmula 33)

Como se infere, da inércia da parte ré, que deixa de opor a exceção de incompetência relativa, decorre a automática ampliação da competência do juízo da causa, que não pode, de ofício, declinar da sua competência para

apreciar o feito posto à sua razão de julgar.

Os ensinamentos doutrinários enveredam nesse raciocínio:

“(…) a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, dependendo de alegação pela parte, por meio de exceção de incompetência relativa (arts. 304 a 311), sob pena de preclusão. Uma vez que a incompetência relativa atinge regras dispostas no interesse das partes, fixa a lei prazo peremptório para a alegação do defeito – de quinze dias (art. 305) – sob pena de, diante do silêncio do requerido, presumir-se a aceitação do foro em que ação foi proposta, ainda que distinto daquele designado pela lei. Nesse caso prorroga-se a competência do juiz incompetente, que se converte em competente para a causa, diante da ausência de impugnação tempestiva da parte requerida.” (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, *in* Manual do Processo de Conhecimento – 4ª edição – editora RT, pág. 46)

Embora o art. 578 do Código de Processo Civil determine que a Execução Fiscal seja processada no foro do domicílio do réu, é indubitável que a espécie trata de competência territorial, como visto, só podendo ser derogada mediante incidente processual instaurado pelo executado, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sobre o tema, percuciente o seguinte julgado do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009.

3. Recurso especial provido.” (REsp 1206499/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010)

No mesmo caminho, a jurisprudência deste Sodalício também ecoa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO

COMPETENTE. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 33 DO STJ. ART. 557, §1º-A, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o juízo relativamente competente". Súmula nº 33, STJ. "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. " diante do exposto, dou provimento ao presente recurso para manter o processamento e julgamento do feito no juízo em que originariamente fora distribuído, ou seja, 1ª vara de executivos fiscais da Comarca da capital. (TJPB; AI 2009883-55.2014.815.0000; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 15/08/2014; Pág. 7)

CONSTITUCIONAL E. PROCESSUAL CIVIL - Agravo de instrumento - Ação de execução fiscal - Foro competente - Possibilidade de escolha pela Fazenda Pública - Art. 578, parágrafo único do CPC - Competência relativa - Declaração de ofício pelo Magistrado - Impossibilidade - Súmula 33 do STJ - Provimento. - **O parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil faculta à Fazenda Pública o direito de eleger o foro onde será proposta a ação de execução fiscal, dentre eles, pode-se destacar foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. - A competência para as ações de execução fiscal é relativa, não podendo ser reconhecida, "ex officio": pelo magistrado, nos termos do entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº.33). - A incompetência relativa não pode ser declarada de Ofício (Súmula 33 do STJ).** TJPB - Acórdão do processo nº 01000024220128150461 - Órgão (2ª Câmara cível) - Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos - j. em 13-05-2014

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO RÉU. DESLOCAMENTO DE OFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. SUM. 33 DO STJ. COMPETÊNCIA RELATIVA.
ARTS. 578 DO CPC E 44, II DA LOJE. PROVIMENTO. A jurisprudência mais atual tem dito ser relativa a competência do foro do domicílio do devedor para processar execução fiscal, de forma que o magistrado não poderá decliná-la de moto próprio. Precedentes do STJ CC 47.319/MG; REsp 787.977/SE. **(TJPB - Acórdão do processo nº 01120120002206001 – 3ª C. Cível - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. - j. em 13/06/2012)**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.
DISTRIBUIÇÃO PARA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
EXECUTADO SEDIADO EM OUTRO FORO. REMESSA PARA 4ª VARA DA COMARCA DE PATOS. CONFLITO SUSCITADO. DECISÃO EM CONFRONTO COM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO CONFLITO. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício Súmula 33, STJ. Sendo relativa a incompetência em razão do lugar, ela não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, dependendo de argüição da parte, por meio de exceção arts. 304 a 311, do CPC, sob pena de prorrogação. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Art. 557, § 1º, CPC Provimento do conflito. **(TJPB - Acórdão do processo nº 02520110044671001 - 1ª C. Cível - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. em 08/03/2012)**

Por fim, ressalte-se que o STJ, recentemente, decidiu sob o rito dos recursos repetitivos, que apenas nos casos em que o Juiz Federal declina da competência por inobservância da norma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, é que não se aplica o enunciado da Súmula 33 daquele tribunal superior.

PROCESSUAL CIVIL. Agravo em Recurso Especial. Execução fiscal. Art. 15, I, da Lei nº 5.010/66. Inobservância. Domicílio do devedor. Competência funcional/absoluta. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Súmula nº 33/STJ afastada. Recurso representativo de controvérsia nº 1.146.194/SC. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 460314; Proc. 2014/0003885-3; RJ;

Com estas considerações, acompanhando o entendimento sumular e a jurisprudência dominante do STJ e fundamentada no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para, reformando a decisão recorrida, determinar que a ação executória tenha o seu trâmite normal perante o Juízo originário, ressalvada a possibilidade de interposição e procedência de exceção de incompetência relativa por parte do executado.

Publique-se.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

João Pessoa, 01 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora